



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JOSE  
LUIZ  
DE  
OLIVEIRA  
06/08/2025 13:21

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025**

**PROAD Nº 2416/2025**

**IMPUGNANTE:** LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 48.370.314/0001-02.

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra qualificada residente, armamento, equipamentos de proteção individual, ferramentas e demais insumos necessários à execução adequada dos serviços, para atender o âmbito o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme condições, exigências e especificações técnicas constantes no Termo de Referência e seus anexos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

- 1.1.** Nos termos do item 14.1 do edital, “qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação”.
- 1.2.** Dessa forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado dia 05/07/2025, e que a abertura do pregão se dará em 07/07/2025, a presente demanda é **INTEMPESTIVA**, razão pela qual receberemos como uma petição a fim de dar resposta à empresa.

### **2. ANÁLISE DO PREGOEIRO**

#### **Esclarecimento**

- 2.1.** A empresa solicita esclarecimento acerca de esclarecimento quanto ao marco efetivo para início da execução dos serviços (item 7.2).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

- 2.2. Sobre esse ponto, esclarece-se que o prazo para início da execução será definido após a conclusão da fase de homologação da licitação pela unidade técnica competente. Ressalta-se que a contratação em questão envolve certa complexidade, exigindo a conjugação de diversos fatores logísticos e operacionais, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos serviços de vigilância armada e prevenir eventuais pagamentos em duplicidade.
- 2.2.1. Acerca do item 7.2, destaca-se que o Termo de Referência, anexo ao edital, é claro ao dispor que o início dos serviços dar-se-á a partir da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, o que será definido oportunamente pelo Gestor da Unidade do Contrato, vinculado ao Núcleo de Segurança Institucional.
- 2.3. Dessa forma, não procede a interpretação de que os serviços terão início, obrigatoriamente, em 30 (trinta) dias.
- 2.3.1. Por fim, quanto aos contratos atualmente em vigor, informa-se que:
- 2.3.1.1. No estado de Rondônia, a empresa contratada é a PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por meio do Contrato nº 17/2021, vinculado ao Proad nº 6276/2021;
- 2.3.1.2. No estado do Acre, a empresa prestadora é a FBX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, por meio do Contrato nº 21/2021, vinculado ao Proad nº 6282/2021.

## **Impugnação**

- 2.4. A empresa impugnante alega possível restrição indevida à ampla competitividade do certame no item de cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado (11.16).
- 2.4.1. Vejamos na íntegra a redação:
- “11.16 Em caso de seguro-garantia, a apólice deverá ter cobertura para pagamento direto ao empregado após decisão definitiva em processo administrativo que apure montante líquido e certo a ele devido em razão de inadimplência do Contratado, independentemente de trânsito em julgado de decisão judicial.*
- 2.5. Acerca deste ponto, não se vislumbra qualquer restrição ou ilegalidade, tendo em vista que não se trata de requisito de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira ou fiscal), mas sim de medida metodológica voltada a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

assegurar a proteção do trabalhador terceirizado, caso a contratada deixe de cumprir suas obrigações. Destaca-se que cláusula tem por finalidade assegurar a proteção imediata dos trabalhadores terceirizados, mitigando riscos sociais e jurídicos decorrentes de eventual inadimplemento da contratada.

- 2.6. A medida garante que os empregados não fiquem desamparados, dispensando a necessidade de aguardar o trânsito em julgado de decisão judicial, o que preserva a continuidade do sustento do trabalhador e confere maior efetividade à execução contratual.
- 2.7. Ressalte-se, ainda, que o seguro garantia constitui apenas uma das modalidades de garantia admitidas, sendo facultado à licitante optar por outras previstas no item 11.8 do Termo de Referência, tais como:
  - 2.7.1. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
  - 2.7.2. fiança bancária;
  - 2.7.3. títulos de capitalização.
- 2.8. Assim, resta assegurada a liberdade de escolha pela empresa, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.
- 2.9. Destaca-se que a redação constante do edital encontra-se em perfeita consonância com os atuais modelos da Advocacia-Geral da União (AGU) para contratos que envolvem cessão de mão de obra, exatamente a situação do objeto ora licitado.
  - 2.9.1. Vejamos o link a seguir (TR com cessão de mão de obra, item 4.22):  
<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoes-econtratos/14133/pregao-e-concorrencia>
- 2.10. Por fim, cumpre esclarecer que é lícita a previsão contratual de retenção de pagamentos devidos à contratada, em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas dos profissionais terceirizados, medida esta que visa prevenir a configuração de culpa in eligendo e in vigilando por parte da Administração, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com as diretrizes da legislação vigente. Senão vejamos:

É lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato. Acórdão 3301/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Terceirização |



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

SUBTEMA: Inadimplência Outros indexadores: Retenção, Pagamento Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 271 de 02/02/2016 Boletim de Jurisprudência nº 111 de 01/02/2016.

- 2.11. O TCU já reconheceu a necessidade de mecanismos que resguardem direitos de terceirizados sem comprometer a Administração (ex.: Acórdãos TCU nº 1214/2013-Plenário)
- 2.12. Por fim, cumpre esclarecer que não há elementos concretos que possam ocasionar a mudança do edital por estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e legais.

### **3. CONCLUSÃO**

- 3.1. Diante do exposto, conclui que não há irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025 que mereça qualquer ajuste ou republicação. O Termo de Referência apresenta informações suficientes para caracterização do objeto e atende aos princípios de legalidade, publicidade, competitividade e planejamento.
- 3.2. Alega-se improcedente a impugnação formulada pela LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, mantendo-se o edital tal como publicado e negando-se o pedido de suspensão e republicação do certame.

Porto Velho/RO, datado digitalmente.

**José Luiz de Oliveira**

Pregoeiro

(assinado digitalmente)

**Pedido de esclarecimentos e apresentação de impugnação – Pregão Eletrônico nº 90016/2025**

1 mensagem

  
EDER  
PIRES  
PANTOJA  
06/08/2025 11:39

**Consultoria LicitarTE** <consultoria@licitarte.com.br>  
Para: pregoeiro@trt14.jus.br

5 de agosto de 2025 às 16:58

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, vimos, respeitosamente, apresentar solicitações de esclarecimento quanto a alguns pontos do Edital.

Inicialmente, cumpre destacar que, por analogia ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1414/2023 – Plenário, mesmo sendo o pedido de esclarecimento intempestivos, que: *“Ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, **deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados**”*. (g.n)

Nosso objetivo, portanto, não é tumultuar ou atrasar o procedimento licitatório, mas sim colaborar para que a contratação ocorra em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, resguardando está r. Administração quanto a riscos futuros.

Neste sentido, solicitamos a gentileza de informar qual a previsão de encerramento dos contratos atualmente firmados com as duas empresas responsáveis pela execução dos serviços objeto deste certame, bem como os números dos processos ou contratos correspondentes.

Além disso, o item 7.2 do edital apresenta a seguinte redação: **“Início da execução do objeto: [da assinatura do contrato] OU [da emissão da ordem de serviço pela Unidade Requisitante]”**.

Diante da ausência de definição expressa, solicitamos esclarecimento quanto ao marco efetivo para início da execução, pois considerando a especificidade para iniciar as atividades, entendemos que poderá ser considerando o prazo de até 30 dias, no mínimo, para o início efetivo das demandas, nosso entendimento está correto?

Tal informação é essencial para o correto planejamento da mobilização e para a viabilidade contratual, especialmente considerando os prazos operacionais envolvidos em contratações de grande porte.

Por fim, **seguem em anexo os documentos referentes à impugnação ao edital**, visando assegurar o cumprimento integral dos princípios basilares da licitação, em conformidade com o entendimento do TCU.

Desde já agradecemos a atenção desta r. Administração e ficamos no aguardo do retorno.

Atenciosamente,



LICITARTE - CONSULTORIA E ASSESSORIA

**Suellen Goulart**  
Especialista em Licitações

(21) 99388-7138 | consultoria@licitarte.com.br



 **IMPUGNAÇÃO - 90016.25 + Anexo.pdf**  
10178K